



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9282

11 de março de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-41.2024.6.11.0001..... 1
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-50.2024.6.11.0006.....3
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600639-48.2024.6.11.0022.....5
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-57.2024.6.11.00306
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-08.2024.6.11.00577
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-70.2024.6.11.00078
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-77.2024.6.11.00009
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-21.2024.6.11.0006 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-87.2024.6.11.0006..... 12
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-73.2024.6.11.0006 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-65.2024.6.11.0006..... 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-36.2024.6.11.0006 18
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600359-28.2024.6.11.0006..... 19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600461-47.2024.6.11.0007 21
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600380-22.2024.6.11.0000 22
RELATORA: Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600680-42.2024.6.11.0013..... 23
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600508-76.2024.6.11.0021 25
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600475-07.2024.6.11.0015 26
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600767-05.2024.6.11.0043 27
RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600385-41.2024.6.11.0001



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto por Klaus Cesar Souza Dos Santos e pelo provimento do recurso de José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos Por Cuiabá.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais (Ids 18782835 e 18830707) interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN, COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ e KLLAUS CESAR SOUZA DOS SANTOS, respectivamente, em face de sentença ID 18782828, integrada pela decisão ID 18830703, que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação "Coragem e Força Para Mudar" e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá



alegam que não tiveram prévio conhecimento da propaganda.

Sustentam que o vereador Kllaus César não apenas admitiu que o material foi produzido exclusivamente por ele, como fez a juntada da nota fiscal do material, e afirmou que afixação em lugar impróprio foi realizada por um apoiador da sua campanha.

Argumentam que o local em que estava afixada a propaganda não era rota de passagem de Eduardo Botelho, nem de Marcelo Sandrin, que residem em locais opostos na cidade, o que afasta a presunção do prévio conhecimento desses candidatos.

Já o recorrente Kllaus Cesar Souza dos Santos alega, em síntese, que a propaganda impugnada não tem efeito outdoor e possui dimensão de 3,75 m²; que não é possível a aplicação da multa porque a propaganda foi retirada imediatamente após sua intimação para cumprimento da medida liminar.

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação e afastada a aplicação da sanção pecuniária.

Por meio das decisões ID 18782841 e 18830714, o magistrado manteve a decisão pelos próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18830712), a Coligação recorrida pugna sejam os recursos desprovidos.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso interposto por Kllaus Cesar Souza Dos Santos e pelo provimento do recurso de José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação Juntos Por Cuiabá (ID 18842022).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-50.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Preclusão consumativa / inovação recursal (recorrida)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18831775) interposto por FELIX MANOEL SOUZA PINTO ALVARES em face de sentença ID 18831771 que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela "Coligação A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres".

A representação tem por objeto propaganda eleitoral irregular nas redes sociais do candidato ao cargo de vereador, ora recorrente, por ausência de comunicação prévia dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral.

A sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (ID 18717024) foi anulada pelo acórdão 31194 (ID 18744157) que deu provimento ao recurso interposto pela "Coligação A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres" e determinou a baixa dos autos à origem a fim de que a representação fosse regularmente instruída e processada até a decisão de mérito.

Após regular prosseguimento da ação, a sentença (ID 18831771) julgou procedente a representação eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, §5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a necessidade de ata notarial para confirmar a

autenticidade da prova digital, não sendo suficiente o simples print de tela, considerado prova ilícita.

Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença em razão da ausência de comprovação idônea de propaganda irregular.



Por meio da decisão ID 18831778, o magistrado determinou que, apresentadas ou não as contrarrazões, os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18831780), a Coligação recorrida suscita preliminares de inovação recursal e preclusão consumativa em relação à discussão da validade das provas, e pugna pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18838273).

Intimado para se manifestar sobre a preliminar suscitada (ID 18840767), o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 18845319).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600639-48.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDRA DA CONCEIÇÃO DONATO FERREIRA

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

INTERESSADO: REPUBLICANOS SINOP - MUNICIPAL - MT

ADVOGADA: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT20689-O

ADVOGADA: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT20064-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UM NOVO RUMO PARA SINOP

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, apenas para redução do valor da multa ao patamar mínimo previsto.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por SANDRA DA CONCEIÇÃO DONATO FERREIRA (ID 18762879), em face da sentença ID 18762873 que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO UM NOVO RUMO PARA SINOP, em desfavor da recorrente e do REPUBLICANOS SINOP-MT, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Alega a recorrente, em síntese, que: o artigo 37 da Lei 9.504/1997 deve ser interpretado de forma restritiva, pois a mera presença de material de campanha nas mãos da candidata não configura, por si só, a prática de propaganda eleitoral irregular; a lei exige a comprovação de que houve efetiva distribuição de material ou pedido de votos, o que não foi demonstrado pelas provas apresentadas; a recorrente estava em via pública distribuindo material de forma lícita e adentrou a escola apenas para visitar uma exposição educacional, sem distribuir panfletos ou pedir votos.

Afirma que as imagens presentes nos autos não evidenciam a entrega de materiais a terceiros ou qualquer ato de solicitação de votos.

Sustenta que diante da ausência de provas concretas e indiscutíveis, deve ser aplicado o princípio da presunção de inocência.

Requer o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e afastar a aplicação da multa ou, subsidiariamente, diminuir a multa para patamar inferior ao determinado na sentença.

A recorrida apresentou contrarrazões (ID 18762885) pleiteando o desprovimento do recurso interposto, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso apenas para reduzir o valor da multa para o patamar mínimo previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 18765204).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600501-57.2024.6.11.0030



PROCEDENCIA: Cocalinho - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GLADYS HELENA RODRIGUES

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18793261) interposto por Gladys Helena Rodrigues, candidata ao cargo de vereadora de Cocalinho/MT contra a sentença (ID 18841180) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 4.890,00 ao Tesouro Nacional.

Na sentença, foram identificadas irregularidades relacionadas à contratação, com recursos do FEFC, do fornecedor Rodolfo Mello Lopes, já que não haveria correlação entre os serviços informados pela prestadora de contas com a atividade econômica principal descrita no CNAE do prestador de serviço.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que o código e descrição da atividade econômica foi selecionada erroneamente e que o prestador de serviços foi contratado para prestar serviços de marketing, os quais foram devidamente executados e pagos.

Argumenta que *“a Resolução do TSE nº 23.607/2019 não contempla, em nenhum de seus dispositivos, a exigência da comprovação da capacidade técnica do contratado, o que é prova de difícil produção, mas sim da efetiva entrega do material ou da prestação do serviço, que é o pressuposto na espécie”*.

Alega que a nota fiscal e o documento contratual juntados aos autos comprovam suficientemente a prestação do serviço contratado.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18841188).

A Procuradoria Regional Eleitoral igualmente se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18843857).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-08.2024.6.11.0057



PROCEDENCIA: Gaúcha do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ATAYAWANA KANATO YAWALAPITI

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - OAB/MT25587-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 57ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso para julgar aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, mantida a multa aplicada.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18832251) interposto por Atayawana Kanato Yawalapiti contra a sentença (ID 18832247) proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.013,93 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: extrapolação do limite de gastos com locação de veículo, tendo sido verificado excesso no importe de R\$ 1.013,93.

O recorrente afirma que a locação foi feita há um mês do pleito quando ainda era incerto o valor total dos gastos de sua campanha. Nessa quadra, invoca a ausência de dolo ou má-fé, considerando que o preço não ultrapassou os praticados pelo mercado, conforme faz prova nos autos.

Requer a reforma da sentença, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio da manifestação ID 18843433, opinou pelo provimento do recurso, propondo a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas, mantendo, contudo, a sanção pecuniária aplicada.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-70.2024.6.11.0007



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 7ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18843844) interposto por Augusto Felipe da Silva contra a sentença (ID 18843839) proferida pelo Juízo da 07ª Zona Eleitoral de Diamantino/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência da seguinte irregularidade: Omissão de receitas decorrente da não comprovação do pagamento referente às Notas Fiscais nº 10, 21 e 22, no valor total de R\$ 500,00.

O recorrente afirma, em síntese, que não possuía ciência das notas fiscais indicadas pela unidade técnica, as quais teriam sido emitidas de forma equivocada no CNPJ do candidato.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18847391 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-77.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - OMISSÃO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB - ESTADUAL

INTERESSADO: JOSE PEREIRA FILHO

INTERESSADA: PATRICIA SIMONE NOGUEIRA

PARECER: manifesta-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de informação advinda da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) deste Tribunal que comunica omissão na prestação de contas relativa às Eleições 2024 por parte do órgão de direção Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) de Mato Grosso.

A Presidente e o tesoureiro da agremiação foram citados para prestarem as contas (ID 18840974 e ID 18840975), porém permaneceram silentes (ID 18843219).

Diante da inércia partidária, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas com a consequente suspensão do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 18817775).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600353-21.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RODRIGO DA CRUZ FONSECA

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: manifesta-se, pelo acolhimento da preliminar arguida pela recorrida. No mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18798825) interposto por Rodrigo da Cruz Fonseca contra sentença (ID 18798818), proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres", aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o representado não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

Em razões recursais (ID 18798825), o recorrente impugna a autenticidade e a licitude das provas digitais apresentadas pelo representante, argumentando que as capturas de tela são ilícitas por estarem desacompanhadas de ata notarial. Sustenta que, sem a devida autenticação, os documentos digitais não poderiam fundamentar sua condenação, requerendo, ao final, que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da representação.

Em juízo de retratação (ID 18798826), o Juízo a quo determinou o regular processamento do feito, e após, o encaminhamento dos autos a este e. Tribunal.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18798829), suscitando preliminar de preclusão, ao argumento de que a validade das provas já foi analisada por este Tribunal, quando do provimento do recurso interposto pelo representante, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e julgamento. Pugna, assim, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.



A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18801141, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela coligação recorrida, argumentando que a tese da ilicitude das provas encontra-se preclusa, pois o recorrente não impugnou tempestivamente os documentos na contestação. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-87.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ENOQUE RAMOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, em caso de conhecimento, que não seja provido.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18798676) interposto por Enoque Ramos Santos contra sentença (ID 18798669), proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres", aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o representado não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

Em razões recursais (ID 18798676), o recorrente impugna a autenticidade e a licitude das provas digitais apresentadas pelo representante, argumentando que as capturas de tela são ilícitas por estarem desacompanhadas de ata notarial. Sustenta que, sem a devida autenticação, os documentos digitais não poderiam fundamentar sua condenação, requerendo, ao final, que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da representação.

Em juízo de retratação (ID 18798677), o Juízo a quo determinou o regular processamento do feito, e após, o encaminhamento dos autos a este e. Tribunal.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18798680), suscitando preliminar de preclusão, ao argumento de que a validade das provas já foi analisada por este Tribunal, quando do provimento do recurso interposto pelo representante, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e julgamento. Pugna, assim, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18801139, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela coligação recorrida, argumentando que a tese da ilicitude das provas encontra-se preclusa. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-73.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO DELUQUI ANICETO DA FONSECA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

PARECER: manifesta-se, preliminarmente, pelo acolhimento da preliminar arguida pela recorrida. No mérito, pelo não provimento do recurso interposto.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18801060) interposto por FABIO DELUQUI ANICETO DA FONSECA contra sentença (ID 18801054), proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres", aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o representado não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

Em razões recursais (ID 18801060), o recorrente impugna a autenticidade e a licitude das provas digitais apresentadas pelo representante, argumentando que as capturas de tela são ilícitas por estarem desacompanhadas de ata notarial. Sustenta que, sem a devida autenticação, os documentos digitais não poderiam fundamentar sua condenação, requerendo, ao final, que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da representação.

Em juízo de retratação (ID 18801062), o Juízo a quo determinou o regular processamento do feito, e após, o encaminhamento dos autos a este e. Tribunal.



A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18801065), suscitando preliminar de preclusão, ao argumento de que a validade das provas já foi analisada por este Tribunal, quando do provimento do recurso interposto pelo representante, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e julgamento. Pugna, assim, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18804395, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela coligação recorrida, argumentando que a tese da ilicitude das provas encontra-se preclusa, pois o recorrente não impugnou tempestivamente os documentos na contestação. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600363-65.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FATIMA LAUREANA DA SILVA SENABIO

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de inovação recursal, negando-se seguimento ao recurso. Caso conhecido o recurso, manifesta-se pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18823159) interposto por FATIMA LAUREANA DA SILVA SENABIO contra sentença (ID 18823154), proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres-MT, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela Coligação "A Experiência e a Esperança, Unidos por Cáceres", aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

A decisão recorrida entendeu que houve infração ao art. 28 da Res. TSE nº 23.610/2019 e ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, uma vez que o representado não comunicou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação de sua propaganda eleitoral.

Em razões recursais (ID 18823159), o recorrente impugna a autenticidade e a licitude das provas digitais apresentadas pelo representante, argumentando que as capturas de tela são ilícitas por estarem desacompanhadas de ata notarial. Sustenta que, sem a devida autenticação, os documentos digitais não poderiam fundamentar sua condenação, requerendo, ao final, que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da representação.

Em juízo de retratação (ID 18823161), o Juízo a quo determinou o regular processamento do feito, e após, o encaminhamento dos autos a este e. Tribunal.



A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18823164), suscitando preliminar de preclusão, ao argumento de que (i) o recorrente não impugnou a validade das provas na contestação; bem como de que (ii) a validade das provas já foi analisada por este Tribunal, quando do provimento do recurso interposto pelo representante, determinando-se o retorno dos autos ao primeiro grau para instrução e julgamento. Pugna, assim, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer de ID 18823823, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar arguida pela coligação recorrida, argumentando que a tese da ilicitude das provas encontra-se preclusa, pois o recorrente não impugnou tempestivamente os documentos na contestação. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-36.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LIAMARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de inovação recursal, negando-se seguimento ao recurso. Caso conhecido o recurso, manifesta-se pelo seu não provimento.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JONAS ALVES CARDOSO JUNIOR

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADO: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso e, em caso de conhecimento, que não seja provido.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Preclusão consumativa (recorrida)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por JONAS ALVES CARDOSO JUNIOR (ID 18798849), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (PL/MDB/PRD/PRTB) em desfavor do recorrente.

Os presentes autos regressaram a este Tribunal em razão de decisão proferida por esta Corte Eleitoral que, em 03/10/2024, deu provimento ao recurso interposto pela Coligação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com a consequente proclamação de nova decisão (Acórdão nº 31144 – ID 18739357).

A alegação da recorrente, à época, teve por base o julgamento antecipado da lide, onde o juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I (inépcia da inicial) do Código de Processo Civil, considerando que a inicial apresentava fragilidade nas provas trazidas pela coligação representante (ID 18717181).

Naquela ocasião, este Tribunal entendeu que a extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial não deveria prosperar, pois, conforme destacado no acórdão: "*O recorrente, em que*

pese a necessidade de melhor instrução do feito, apresentou elementos mínimos para a análise da procedência ou não da representação, a saber, 'prints', vídeos e URLs das postagens, cópia do registro de candidatura do recorrido onde não constam as redes sociais informadas e qualificação mínima do candidato representado" (ID 18739357).



No voto restou consignado que *"Em relação à necessidade de autenticação de provas digitais, a jurisprudência tem reconhecido a importância de mecanismos que garantam a integridade e autenticidade do conteúdo digital, especialmente em se tratando de capturas de tela, que podem ser facilmente adulteradas. Todavia, no caso concreto, o recorrente apresentou, além das capturas de tela, as URLs das postagens, o que permite a localização e verificação das postagens pelo próprio juízo"* (ID 18739357, pág. 4).

O referido Acórdão transitou em julgado em 07/10/2024, conforme certidão de ID 18743485.

Após o retorno dos autos à origem, e a devida instrução e processamento, foi proferida nova sentença (ID 18798842), julgando procedente a representação, determinando a retirada definitiva das publicações e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor mínimo legal, equivalente à quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, I, § 1º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais, alega o recorrente, em síntese, que as provas utilizadas são ilícitas por ausência de ata notarial ou outro meio de autenticação das capturas de tela das postagens. Sustenta que prints desacompanhados de validação por mecanismo legal (*verifact, originalmy*, ata notarial) não constituem provas válidas, citando jurisprudência nesse sentido. Requer o provimento do recurso para reforma integral da sentença.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 18798853) suscitando preliminar de inadmissibilidade do recurso por preclusão consumativa, argumentando que este Tribunal já decidiu sobre a validade das provas no Acórdão de ID 18739357. No mérito, sustenta que o recorrente fez postagens em redes sociais não informadas no RRC, comprovado pelas imagens e URLs indicadas na inicial, além da cópia do Divulgacand e do RRC, e que a informação tardia não afasta a penalidade prevista no art. 28, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em face da preclusão e, no mérito, pelo desprovimento (ID 18801143), concluindo que a inicial foi devidamente instruída com provas suficientes da publicação.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAMAMENTO DE SANTINHOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MONNIZE DA COSTA DIAS ZANGEROLI

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Monnize da Costa Dias Zangeroli contra sentença (ID 18759585) proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Diamantino/MT que julgou procedente a Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular, consistente no derramamento de santinhos na véspera e no dia da eleição, próximo aos locais de votação.

Nas razões recursais (ID 18759589), a recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de provas contundentes que comprovem sua participação na conduta, bem como a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva.

Alega que *"No caso dos autos, as fotografias apresentadas sem qualquer lavratura de Auto de Constatação, demonstram uma quantidade ÍNFIMA de santinhos da representada que estaria, em tese, espalhado nas vias públicas próximas ao local de votação, ou seja, quantidade extremamente irrisória, incapaz de caracterizar o indigitado derramamento."*

Ao final, requer o *"provimento ao Recurso para reformar a sentença de primeira instância, julgando a presente Representação improcedente, considerando a análise dos fatos e da legislação aplicável."*

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18760960), *"pelo desprovemento do recurso interposto"*.

É o relatório.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600380-22.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
ESTADUAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

INTERESSADO: WILLIAM CARDOSO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: manifesta-se pela aprovação com ressalvas das contas

RELATORA: **Dra. Juliana Maria da Paixão Araújo**

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do órgão de Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MT), relativo à arrecadação e movimentação de recursos financeiros das eleições municipais de 2024.

A Secretaria Judiciária certificou a ausência de impugnação das contas apresentadas (ID 18775262).

No Parecer Técnico Conclusivo, a ASEPA-TRE/MT opinou pela desaprovação, em decorrência de irregularidades que, conforme a auditoria realizada, comprometeriam a fiscalização e transparência da documentação contábil (ID 18822986).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, em posição divergente das conclusões técnicas, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (ID 18834860).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Porto Estrela - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDA: ANA MARIA BARROS

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3ª Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (ID 18841652) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder econômico, movida contra Márcio Rodrigues da Silva e Ana Maria Barros, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos do município de Porto Estrela/MT.

Nas razões recursais (ID 18831519), o recorrente alega que *"o julgamento da prestação de contas de campanhas é independente da ação de investigação judicial eleitoral, bem como da ação por captação ou gastos ilícitos de campanha, de maneira que a aprovação ou desaprovação das contas não impede o candidato de ser punido, caso seja detectada infração ao artigo 30-A, da Lei 9.504/1997, ou o abuso de poder econômico."*

Sustenta ainda que *"os documentos acostados à inicial são cristalinos quanto a omissão de informações a respeito da real destinação dos combustíveis, resultando em irregularidade grave quanto a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)"* e que *"os recorridos gastaram espantosos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de combustível no período de um mês e não apresentaram documentos idôneos para comprovar a destinação e utilização dele, tampouco atenderam às exigências legais na prestação das contas."*

O recorrente também destaca que *"não comporta acolhimento o argumento de que a inicial não possui indícios mínimos da prática de abuso do poder econômico."*

Ao final, requer o *"provimento do presente recurso, reformando-se a sentença recorrida, determinando o recebimento da petição inicial com o seu regular processamento, intimando os requeridos para, querendo, apresentarem defesa."*

Intimados, os recorridos apresentaram as contrarrazões recursais (ID 18831532), por meio das quais

pugna pela manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 18835805), *“pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença que indeferiu a petição inicial e seja determinado o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito”*.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Tapurah - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JONATHAN RAMOS MEDEIROS

ADVOGADO: EDSON SALLES DE SOUZA - OAB/MT21382-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jonathan Ramos Medeiros contra a sentença prolatada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 18793980), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Tapurah, nas eleições de 2024.

Em suas razões recursais (ID 18793989), o recorrente alega que, *"na boa-fé, considerando que o veículo foi cedido por terceiro, exclusivamente para atividades da campanha eleitoral (Cláusula Quarta do contrato de ID 123981065), entendeu por correto proceder com o registro dos gastos do combustível usado no veículo, com a finalidade de conferir maior transparência às despesas que teve ao longo de sua campanha e de acordo com o previsto no artigo 35, § 11, inciso II, Resolução n. 23.607/19, do TSE"*.

Aduz que os recursos aplicados são de origem privada, não tendo havido omissão, má-fé ou qualquer forma de tentativa de ocultação, devendo ser aplicado, em seu favor, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que norteiam o julgamento das contas de campanha eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com ressalvas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18807854).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDIVALDO PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO MIRANDA SOUSA - OAB/MT10296-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Edivaldo Pereira de Souza contra a sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral (ID 18790275), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Novo Santo Antônio, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18790278), o recorrente alega que *"A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, por si só, não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas"*, bem ainda, que *"A contratação de parentes não é vedada pela legislação eleitoral, estando devidamente comprovado através do lançamento da despesa no processo de prestação de contas eleitoral"*.

Aduz que todas as despesas contratadas foram devidamente comprovadas por meio de documentação idônea, restando sanadas todas as pendências apontadas em sentença.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores, ou, subsidiariamente, reduzido o montante a ser restituído.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18795160).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Ubiratã - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS -
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEIVO APARECIDO FONSECA

ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA - OAB/GO18245

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz dos Santos

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Maria da Paixão Araújo

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Neivo Aparecido Fonseca contra a sentença prolatada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 18804113 e 18804119), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Nova Ubiratã, nas eleições de 2024, e aplicou multa no valor de R\$ 304,24, em razão da utilização de recursos próprios acima do limite legal.

Em suas razões recursais (ID 18804124), o recorrente alega que *"apresentou todos os documentos necessários no processo de prestação de contas, inclusive o excesso de doação própria que levou a reprovação das contas"*, não tendo havido *"favorecimento próprio, vez que o mesmo ficou como suplente, não logrou êxito em tal doação que o levou a ter êxito em sua eleição"*.

Sustenta que a sentença reconheceu a sua boa fé e que, portanto, o juízo de reprovação das contas seria medida severa e inadequada.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada com ressalvas a prestação de contas em exame, excluindo-se a sanção cominada.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18804127, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (ID 18810975).

É o relatório.